



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17730/17

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB. DENÚNCIA. Presentes os indícios de danos ao erário, justifica-se a concessão de medida cautelar visando à suspensão de procedimentos ou execução de despesas. Representação ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC –00094/17

Versam os presentes autos sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Edvaldo Amaro da Silva, Vereador do Município de Alcantil/PB, contra o suplente de Vereador William Henrique da Silva e os Vereadores Elias Rafael Costa, Romonoval Alves da Costa, José Jânio de Sousa e Francinaldo Carlos da Silva.

Alega o Denunciante que ocupava a função de Vice-Presidente na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alcantil/PB quando, no dia 6 de outubro de 2017, em decorrência do falecimento do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Milton de Almeida, passou a ocupar interinamente a função de Presidente da Mesa Diretora.

Afirma ainda que, por expressa determinação do art. 27 do Regimento Interno do Parlamento Mirim, caberia ao mesmo convocar sessão ordinária para realização de eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora, sessão que seria realizada no dia 13 de outubro de 2017, porém, em razão do período de luto decretado, a sessão foi adida para o dia 20 de outubro de 2017, fato esse comunicado por escrito e pessoalmente a todos os Vereadores que atestaram o recebimento (Doc. TC nº 71740/17, fls. 07/10).

Ainda de acordo com o Denunciante, os denunciados realizaram uma sessão no dia 13 de outubro de 2017, em plena via pública, elegendo um suplente de Vereador, Sr. William Henrique da Silva, como o novo Presidente da Câmara Municipal de Alcantil/PB, registrando em seguida uma ATA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17730/17

supostamente falsa em cartório e encaminhando ofícios para diversos órgãos públicos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado e o Banco do Brasil, comunicando a posse do novo representante do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, requer o Denunciante a autuação da presente denúncia em regime de urgência e a adoção de medida cautelar no sentido de suspender os procedimentos ou a execução das despesas da Câmara Municipal, até que a situação seja regularizada.

O Órgão de Instrução ao apreciar a matéria concluiu que a sessão ordinária realizada no dia 13/10/2017 possui fortes indícios de ilegalidade, sendo constatados os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sugerindo medida cautelar para determinar o afastamento temporário do atual responsável pela Presidência da Câmara Municipal, Sr. William Henrique da Silva e a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, no intuito de evitar graves danos ao erário, além de representação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de estilo.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17730/17

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Ressalte-se que a suspensão de procedimentos ou execução de despesas por esta Corte de Contas, com objetivo de evitar danos ao erário, ocorre em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, o que não se observa no caso em questão, haja vista que, ao se analisar os fatos narrados na presente denúncia, verifica-se que a matéria está diretamente relacionada à organização administrativa e funcional da Câmara Municipal de Alcantil/PB, ou seja, trata-se de questão *interna corporis*, e, por isso, deve ser revolvada internamente pelo próprio poder, e, caso necessário, com a intervenção do Poder Judiciário, motivo pelo qual esta Corte não irá adentrar no mérito da escolha do presidente.

No entanto, não há dúvidas quanto à existência de indícios de ilegalidade no processo de escolha do Presidente do Parlamento Mirim que, em se confirmando, poderá resultar em danos aos cofres públicos, uma vez que o suposto presidente não estaria legalmente habilitado para o exercício das atribuições administrativas e de representação atribuídas ao chefe do legislativo.

Logo, considerando essa possibilidade, isto é, o risco de danos ao erário, este Tribunal de Contas não poderá permanecer inerte, devendo, portanto, nos limites de sua competência constitucional, tomar as providências para evitá-los.

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades apontadas pelo Denunciante, que poderão resultar em graves danos aos cofres públicos, e, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* a justificar um provimento de urgência e do *periculum in mora*, o Relator determina, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB:

- a) a expedição de medida cautelar, visando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, com exceção do pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17730/17

da folha de pessoal, lembrando que não poderão ser criadas novas despesas, inclusive com pessoal, até que sejam resolvidas as questões quanto à escolha do novo presidente/ordenador de despesas e

- b) representação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de estilo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator
João Pessoa, 27 de outubro de 2017

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR